

essa o de 06 de junho de 1995

RECURSO NR.: 77.939 - FINSOCIAL - EX: 1988

DECORRENTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.

DECORRIDA : DRF em BRASÍLIA - DF

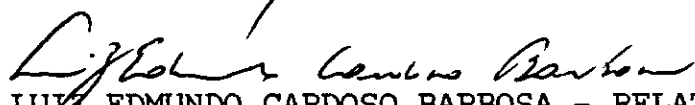
FINSOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal entende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PLANETA LTDA.

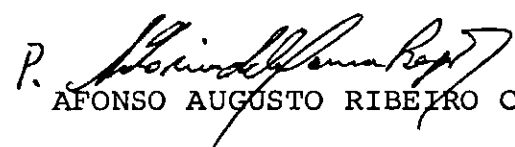
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, bem como para os juros de mora serem corrigidos à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. .

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

ISTO EM
ACORDAO DE: 25 AJO 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

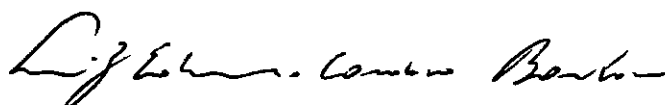
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI, NOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 14.052/002.426/91-16****RECURSO No. 77.939 - FINSOCIAL - EX.: DE 1988****ACÓRDÃO No. 105.9409****RECORRENTE: VIAÇÃO PLANETA LTDA.****RELATÓRIO**

VIAÇÃO PLANETA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 14.052/002.426/91-16

Acórdão No. 105.9409

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 06/06/95, através do Acórdão No. 105.9408 que, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso para adequar o presente ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 06 de junho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

